



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete Deputado Iolando Almeida



PROJETO DE LEI Nº PL 011 /2019

(Do Senhor Deputado Iolando Almeida)

L I D O
Em, 05/02/19

Secretaria Legislativa

Setor Protocolo Legislativo
PC Nº 011 / 2019
Folha Nº 01 MC

Dispõe sobre os contratos de prestação de serviços celebrados pelo Distrito Federal no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Nos contratos de prestação de serviços celebrados pelo Distrito Federal no âmbito da Administração Pública direta e indireta cujo objeto envolva o fornecimento de mão de obra, será obrigatório o preenchimento de cargos com pessoas com deficiência, observando os percentuais abaixo:

- I – contrato com até 200 empregados: 2%;
- II - de 201 a 500 empregados: 3%;
- III - de 501 a 1000 empregados: 4%;
- IV - mais de 1000 empregados: 5%.

§ 1º Para o fiel cumprimento do disposto neste artigo, nos editais de licitação pública constarão regras para o preenchimento da mão de que trata esta lei.

§ 2º Os órgãos da Administração Direta e Indireta que tenham contratos em vigor para contratação de mão de obra deverão publicar em suas páginas na internet a relação completa da mão de obra contratada, contendo:

- I- Data de início e fim do contrato;
- II- Valor mensal do contrato;
- III- Número de empregados contratados;
- IV- Relação da mão de obra contratada que não possua deficiência e a respectiva remuneração
- V- Relação da mão de obra que possua deficiência com a respectiva remuneração.

SECRETARIA LEGISLATIVA 02/Jan/2019 13:09



Art. 2º O não-cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o gestor do contrato às penalidades previstas no art. 133 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

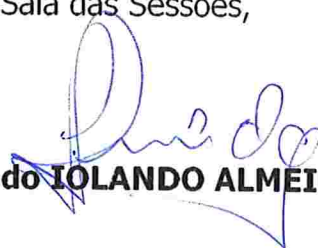
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 3.985, de 29 de maio de 2007.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei em questão recepciona no âmbito do Distrito Federal regra insculpida no âmbito federal quanto a participação no mercado de trabalho de empregados reabilitados ou com deficiência. A Lei distrital nº 3.895 de 29 de maio de 2007 traz em seu bojo a participação escalonada de 2% a 5% do número de empregados nas condições que especifica, motivo pelo qual, fiz gestão para que o Tribunal de Contas do Distrito Federal faça auditoria quanto ao cumprimento da citada lei. Passados 25 anos da promulgação da Lei Federal 8.213/1991 que disciplinou percentuais mínimos de inserção destes empregados no mercado de trabalho e, considerando o crescente números de funcionalidades adquiridas pelo avanço tecnológico no âmbito da medicina e das técnicas utilizadas para o desempenho das atividades funcionais, o Projeto de Lei em apreço disciplina a inclusão produtiva das pessoas com deficiência nos contratos celebrados com o Governo na área de prestação de serviços.

Sala das Sessões,


Deputado IOLANDO ALMEIDA

Setor Protocolo Legislativo
PC Nº 011 / 2019
Folha Nº 02 MC



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete Deputado Iolando Almeida



LEI Nº 3.985, DE 29 DE MAIO DE 2007

(Autoria do Projeto: Deputada Eliana Pedrosa)

Dispõe sobre a aplicação do disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos contratos de prestação de serviços celebrados pelo Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Nos contratos de prestação de serviços celebrados pelo Distrito Federal no âmbito da Administração Pública direta e indireta cujo objeto envolva o fornecimento de mão-de-obra, será obrigatória a aplicação do disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. Para o fiel cumprimento do disposto neste artigo, nos editais de licitação pública constarão regras para o preenchimento da mão-de-obra reabilitada ou portadora de deficiência, habilitada, nos percentuais ali estabelecidos.

Art. 2º O não-cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o gestor do contrato às penalidades previstas no art. 133 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de maio de 2007
119º da República e 48º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

Sector Protocolo Legislativo

PC Nº 011 / 2019

Folha Nº 03 MC.

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 011/19**, que “Dispõe sobre os contratos de prestação de serviços celebrados pelo Distrito Federal no âmbito da administração pública direta e indireta”

Autoria: Deputado(a) **Iolando Almeida (PSC)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação, tendo em vista a existência de legislação pertinente a matéria sendo esta **Lei nº 3.069/02**, que **“Torna obrigatória a contratação de portadores de deficiência, nos órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional dos Poderes Legislativo e Executivo do Distrito Federal, nos casos que especifica, fixa percentual e dá outras providências”**, declarada inconstitucional: **ADI 2015 00 2 020103-8 – TJDFT, Diário de Justiça, de 17/5/2016**

Em 07/02/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PC Nº 011/2019
Folha Nº 04 MC.